



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2093960 - SP (2023/0308209-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO MOREIRA DE OLIVEIRA
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS SOARES E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. CONFISSÃO INFORMAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão que confirmou a condenação por furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, §4º, IV, do CP), com pena de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime semiaberto. O agravante sustenta que a decisão incorreu em erro ao aplicar a Súmula 7/STJ e deixou de reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP), pois a confissão informal teria sido utilizada para formar o convencimento do julgador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reconhecimento da qualificadora do concurso de agentes demanda reexame de matéria fático-probatória; (ii) estabelecer se a confissão informal do réu, prestada no momento da prisão, é suficiente para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reexame da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de coautoria no crime, com base em prova oral e documental, está vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido entendeu, com base em provas seguras, que o delito foi praticado em concurso com terceiro não identificado, sendo inviável a revisão do enquadramento jurídico sem rediscutir os fatos provados.

5. "A jurisprudência exige que a confissão seja efetiva e formal, realizada perante autoridade policial ou judicial, para que a atenuante da confissão espontânea seja aplicada" (AgRg no HC n. 959.523/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

6. No caso, a confissão informal, não confirmada perante a autoridade policial ou judicial, não enseja a incidência da atenuante, valendo destacar, ainda, que a condenação foi lastreada em provas autônomas, notadamente a apreensão da *res furtiva* em poder do réu.

7. Como o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, aplica-se a Súmula 83/STJ, que também incide sobre recursos interpostos com base na alínea *a* do art. 105, III, da CF /1988.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É incabível o reexame da existência de concurso de agentes em sede de recurso especial quando a coautoria foi reconhecida com base em prova oral e documental, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A confissão informal do réu, não formalizada perante autoridade policial ou judicial, não autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, notadamente quando a condenação foi lastreada em provas autônomas, como no caso.

3. A decisão que aplica corretamente a jurisprudência consolidada do STJ encontra óbice de revisão em recurso especial, nos termos da Súmula 83 /STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2093960 - SP (2023/0308209-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO MOREIRA DE OLIVEIRA
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS SOARES E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. CONFISSÃO INFORMAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão que confirmou a condenação por furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, §4º, IV, do CP), com pena de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime semiaberto. O agravante sustenta que a decisão incorreu em erro ao aplicar a Súmula 7/STJ e deixou de reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP), pois a confissão informal teria sido utilizada para formar o convencimento do julgador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reconhecimento da qualificadora do concurso de agentes demanda reexame de matéria fático-probatória; (ii) estabelecer se a confissão informal do réu, prestada no momento da prisão, é suficiente para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reexame da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de coautoria no crime, com base em prova oral e documental, está vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido entendeu, com base em provas seguras, que o delito foi praticado em concurso com terceiro não identificado, sendo inviável a revisão do enquadramento jurídico sem rediscutir os fatos provados.

5. "A jurisprudência exige que a confissão seja efetiva e formal, realizada perante autoridade policial ou judicial, para que a atenuante da confissão espontânea seja aplicada" (AgRg no HC n. 959.523/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

6. No caso, a confissão informal, não confirmada perante a autoridade policial ou judicial, não enseja a incidência da atenuante, valendo destacar, ainda, que a condenação foi lastreada em provas autônomas, notadamente a apreensão da *res furtiva* em poder do réu.

7. Como o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, aplica-se a Súmula 83/STJ, que também incide sobre recursos interpostos com base na alínea *a* do art. 105, III, da CF /1988.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É incabível o reexame da existência de concurso de agentes em sede de recurso especial quando a coautoria foi reconhecida com base em prova oral e documental, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A confissão informal do réu, não formalizada perante autoridade policial ou judicial, não autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, notadamente quando a condenação foi lastreada em provas autônomas, como no caso.

3. A decisão que aplica corretamente a jurisprudência consolidada do STJ encontra óbice de revisão em recurso especial, nos termos da Súmula 83 /STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 425-430, que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 7 do STJ, ao afirmar que a revisão da qualificadora do concurso de agentes demandaria o reexame de provas. Argumenta que a insurgência não requer o reexame de provas, mas sim o enquadramento jurídico de fatos já reconhecidos no acórdão recorrido, especialmente no que diz respeito à ausência de outros elementos além da confissão informal para justificar a qualificadora de concurso de pessoas (fls. 436-440).

Alega ainda que a confissão informal foi utilizada para embasar a condenação, inclusive reconhecendo a coautoria, e que, portanto, incide a Súmula 545 do STJ,

segundo a qual, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal (fls. 438).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso especial, afastando-se a qualificadora do concurso de agentes e aplicando-se a atenuante da confissão espontânea, readequando-se a pena imposta (fls. 439-440).

Contrarrazões apresentadas (fls. 454-456).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora impugnada foi proferida nos seguintes termos (fls. 425-430):

[...] Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE OLIVEIRA contra acórdão de fls. 351-356, que negou provimento à apelação defensiva.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado em primeira instância pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, nos termos do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, às penas de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a sentença condenatória.

No recurso especial, a defesa sustenta violação aos arts. 155, §4º, inciso IV, e 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal. Alega que a qualificadora do concurso de agentes foi reconhecida apenas com base na confissão informal do recorrente, e que a atenuante da confissão espontânea não foi aplicada, apesar de ter sido utilizada para fundamentar a condenação.

Requer o provimento do recurso para afastar a qualificadora do concurso de agentes e aplicar a atenuante da confissão, readequando-se a pena imposta.

O recurso foi admitido pela Corte de origem (fls. 399). Contrarrazões apresentadas (fls. 388/396).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 411-417):

PENAL e PROCESSUAL PENAL. REsp. Furto qualificado. Pleito de afastamento da qualificadora do concurso de pessoas por fragilidade do acervo probatório. Súmula 7/STJ. Dosimetria. Segunda fase. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Confissão que serviu efetivamente como elemento de convicção do julgador. Compensação integral entre a confissão espontânea e a reincidência. Circunstâncias genéricas igualmente preponderantes. Entendimento pacífico do STJ. Conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e infirma os fundamentos do acórdão impugnado. Passo à análise do mérito.

A controvérsia trazida no recurso cinge-se a duas questões principais: a aplicação da qualificadora do concurso de agentes e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena.

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (fls. 352-356):

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 20/21, apreensão descrita a fls. 18/19, auto de avaliação a fls. 122, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Ouvido em juízo, o acusado negou a prática delitiva, relatando que, embora tenha visto o rapaz furtando a casa, comprou o tanquinho por R\$50,00, pois pretendia dá-lo para sua mãe.

Sucedee, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade do apelante pelo crime a ele irrogado na denúncia.

Em juízo, a vítima disse que soube do crime pelos policiais, pois ainda não havia notado a ausência do tanquinho. Relatou que os policiais encontraram o réu com o tanquinho e que ele admitiu a prática do crime. Disse que o crime ocorreu naquela noite mesmo. Ouviu um barulho, mas pensou que fosse seu filho. Não soube informar se havia outra pessoa com o réu.

A seu turno, a testemunha Odair José Alves de Camargo, policial militar, declarou em juízo que estavam em patrulhamento quando visualizaram o réu, no meio da rua, carregando o tanquinho. Na ocasião, o réu confessou ter praticado o crime com Jamaica. Realizaram patrulhamento, mas não encontraram este indivíduo. Ele havia cometido o crime momentos antes da abordagem. A residência estava próxima ao local da prisão.

Percebe-se, assim, que **a prova dos autos evidenciou, de maneira segura, que o acusado efetivamente foi um dos autores do furto** que lhe foi irrogado na denúncia, não havendo que se falar, bem por isso, em fragilidade do conjunto probatório.

Ademais, como bem salientou o douto magistrado a quo, os depoimentos prestados pela vítima e pela testemunha são harmônicos e seguros, sendo aptos a embasarem o édito condenatório.

Ante o teor da prova oral coligida, **não há dúvidas, também, de que o delito tenha sido praticado em concurso com terceiro não identificado.**

De acordo com a fundamentação do acórdão, a prova dos autos evidenciou, de maneira segura, que o acusado efetivamente foi um dos autores do furto que lhe foi imputado na denúncia, não havendo que se falar, bem por isso, em fragilidade do conjunto probatório.

Nesse contexto, a revisão do acórdão, de modo a acolher a tese de insuficiência de provas do concurso de agentes, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita, conforme a Súmula 7/STJ.

De fato, "Cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável,

em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7 /STJ) (ut, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/5/2018)" (AgRg no AREsp n. 2.570.018/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), consignou o acórdão (fl. 356):

Incabível cogitar-se a compensação da reincidência com a confissão. Afinal, diversamente do que alega a defesa, o fato da testemunha de acusação ter declarado que o réu admitiu, informalmente, a prática delitiva e o concurso de pessoas, não o beneficia, visto que não houve confissão perante a autoridade competente.

Colhe-se da sentença condenatória (fls. 262-263):

A vítima Pedro Cristino Trombetta, em juízo, disse "que soube do crime apenas quando foi informado pelos policiais, que ainda não tinha notado a ausência do tanquinho. Falou que os policiais encontraram o réu na rua, com o tanquinho e que **ele admitiu a prática do crime**. Disse que o crime ocorreu naquela noite mesmo. Asseverou que não sabe se tinha outra pessoa com o réu. Disse que escutou um barulho, mas pensou que era seu filho".

A testemunha de acusação Odair José Alves de Camargo, policial militar, judicialmente, declarou em juízo "que estavam em patrulhamento quando visualizaram o réu no meio da rua carregando o tanquinho. **Ele confessou ter praticado o crime com "Jamaica"**. Realizaram patrulhamento, mas não encontraram esse indivíduo. Ele havia cometido o crime momentos antes da abordagem. A residência estava próxima ao local da prisão".

O réu José Augusto, em seu interrogatório judicial, disse "que encontrou o "rapaz" e ele lhe ofereceu um tanquinho por R\$ 50,00. Disse que viu o rapaz furtando a casa, mas comprou porque pretendia dar o tanquinho para sua mãe". Disse que os policiais perguntaram quem era "jamaica" mas que não o conhece".

Verifica-se da fundamentação empregada pelas instâncias de origem que, embora o réu tenha negado, em seu interrogatório judicial, a subtração da *res*, admitiu informalmente ter praticado o furto com "Jamaica".

Não obstante, "A jurisprudência exige que a confissão seja efetiva e formal, realizada perante autoridade policial ou judicial, para que a atenuante da confissão espontânea seja aplicada" (AgRg no HC n. 959.523/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

Desse modo, a confissão informal, não confirmada perante a autoridade policial ou judicial, não enseja a incidência da atenuante, valendo destacar, ainda, que a condenação foi lastreada em provas autônomas, notadamente a apreensão da *res furtiva* em poder do réu. Veja-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO INFORMAL. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena do recorrente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal do réu, realizada no momento de sua prisão em flagrante e utilizada para fundamentar a condenação, pode ser considerada para a aplicação da atenuante da confissão espontânea, conforme a Súmula 545 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A confissão informal do réu, realizada no momento da prisão em flagrante, foi utilizada para fundamentar a condenação, o que justifica a aplicação da atenuante da confissão espontânea, mesmo que não confirmada em sede policial ou em juízo.

4. A jurisprudência do STJ, no termos de sua Súmula 545, reconhece a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, seja judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a se retratar.

5. Os depoimentos dos policiais militares foram considerados coesos e harmônicos, sendo fundamentais para a condenação, o que reforça a necessidade de reconhecimento da atenuante.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido [...].

(AgRg no AREsp n. 2.739.660/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL OU JUDICIAL. CONFISSÃO INFORMAL. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de ausência de constrangimento ilegal, considerando inaplicável a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

2. O agravante alega ter realizado confissão informal perante Policiais Militares, e busca o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste na possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com base em confissão informal não formalizada ou corroborada perante a autoridade policial ou em sede judicial.

III. Razões de decidir

4. **A jurisprudência exige que a confissão seja efetiva e formal, realizada perante autoridade policial ou judicial, para que a atenuante da confissão espontânea seja aplicada.**

5. **A alegada confissão informal não foi utilizada como fundamento da sentença condenatória, sendo insuficiente para o reconhecimento da atenuante.**

6. A revisão de matéria fático-probatória é vedada na via do habeas corpus, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido [...].

(AgRg no HC n. 959.523/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFISSÃO INFORMAL. ATENUANTE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante busca o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, alegando que a confissão informal foi utilizada para formação do convencimento do juiz.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal do réu, que não foi utilizada para embasar a condenação, pode ensejar a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. **As instâncias ordinárias não reconheceram a atenuante da confissão espontânea, pois a confissão informal foi retratada nas fases da persecução penal e não foi utilizada para a condenação.**

5. A decisão do Tribunal de origem baseou-se em depoimentos de policiais, comunicação de serviço, apreensão de droga, balança de precisão e dinheiro, não na confissão informal.

6. **A confissão informal que não embasa a condenação afasta a possibilidade de aplicação da atenuante do art. 65, III, "d" do CP.**

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido [...].

(AgRg no AREsp n. 2.503.172/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

O acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Quanto ao concurso de agentes, a instância de origem reconheceu, com base em provas seguras, a coautoria, não havendo dúvidas de que o delito tenha sido praticado em concurso com terceiro não identificado, sendo inviável a rediscussão do conjunto probatório nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em relação à confissão espontânea, "A jurisprudência exige que a confissão seja efetiva e formal, realizada perante autoridade policial ou judicial, para que a atenuante da confissão espontânea seja aplicada" (AgRg no HC n. 959.523/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

Desse modo, a confissão informal, não confirmada perante a autoridade policial ou judicial, não enseja a incidência da atenuante, valendo destacar ainda que a condenação foi lastreada em provas autônomas, notadamente a apreensão da *res furtiva* em poder do réu.

Como o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incide ainda a Súmula 83/STJ.

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0308209-6

AgRg no
REsp 2.093.960 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1077202215001254920228260574 15001254920228260574

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE AUGUSTO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS SOARES E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS SOARES E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422124985421;11<5@

2023/0308209-6 - REsp 2093960 Petição : 2025/0051629-1 (AgRg)